Expediente

Informações do Processo

DJE Nº: 8886/2012 - Expediente

Disponibilizado em: 31/08/2012

Descrição

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ(A):ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO(Ã):ANA IZALTINA GOMES ELIAS
EXPEDIENTE:2012/52

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Cod.Proc.: ***283083*** **Nr: 1897-60.2012.811.0002**
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
REQUERENTE: BAKANAS TRANSPORTES LTDA ME
REQUERENTE: MAPIM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
SÍNDICO: BRUNO MEDEIROS PACHECO
CREDOR(A): BANCO CARTERPILLAR S/A
CREDOR(A): BANCO BRADESCO
CREDOR(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A
CREDOR(A): HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
CREDOR(A): ITAÚ UNIBANCO S.A
CREDOR(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CREDOR(A): BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JUEL PRUDENCIO BORGES
ADVOGADO: BRUNO MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES
ADVOGADO: MARIO CARDI FILHO
ADVOGADO: VERONICA L CAMPOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
ADVOGADO: SÉRGIO GONZALEZ
ADVOGADO: RICARDO BERNARDI
ADVOGADO: ANTONIO FRANGE JUNIOR
ADVOGADO: SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRÓPRIA – NÃO PADRONIZÁVEL PROFERIDA FORA DE AUDIÊNCIA.: PROCESSO Nº 1897-60.2012 (CÓDIGO *283083*) VISTO. ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, ENTENDO QUE COMPORTA ACOLHIMENTO O PEDIDO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS ÀS FLS. 1211/1228, PARA PRORROGAÇÃO DO CHAMADO PRAZO DE BLINDAGEM. VERIFICO QUE A DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI PUBLICADA EM 14/03/2012, TENDO AS RECUPERANDAS APRESENTADO O RESPECTIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM

14/05/2012 E, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 53, DA LEI 11.101/05. VÊ-SE, AINDA, QUE O EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7, §2º) E O AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO, SOMENTE FOI PUBLICADO EM 01/06/2012, EXAURINDO-SE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 03/07/2012. SOMENTE AGORA COM A VINDA DOS AUTOS, DEPOIS DE JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO PELO § 1º, DO ART. 56 DA LEI 11.101/05, É QUE ESTE JUÍZO TOMOU CONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DIANTE DA OPOSIÇÃO DE VÁRIAS OBJEÇÕES AO PLANO. CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE AS RECUPERANDAS VÊM OBSERVANDO RIGOROSAMENTE OS PRAZOS IMPOSTOS PELA LEI, SEM DEMONSTRAR, ATÉ O MOMENTO, NENHUM INTERESSE PROCRASTINATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM SER PENALIZADAS POR EVENTUAL INEFICIÊNCIA DE SERVIDORES, ENTRAVES OCASIONADOS POR ACÚMULO DE SERVIÇO OU OUTROS FATORES EXÓGENOS QUE TENHAM GERADO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. OPORTUNO DESTACAR QUE NESSE PRAZO DE 180 DIAS, QUE SE CONSTITUI EM UMA ESPÉCIE DE MORATÓRIA IMPOSTA PELA LEI, E NO QUAL TERÁ SEU PATRIMÔNIO PROTEGIDO DE INICIATIVAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO, QUE O DEVEDOR PODERÁ TRABALHAR JUNTO AOS CREDORES PARA CRIAR UM AMBIENTE FAVORÁVEL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TODAVIA, ENTENDO QUE UMA VEZ ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM SEM QUE TENHA OCORRIDO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NECESSÁRIA EM RAZÃO DAS OBJEÇÕES OPOSTAS AO PLANO, AS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PODERÃO SER RETOMADAS, INVIABILIZANDO ASSIM O AJUSTE COLETIVO QUE TERÁ POR FIM DELIBERAR SOBRE O PLANO MUITAS VEZES ELABORADO COM BASE NA REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS NEGOCIADAS DURANTE ESSE PERÍODO, CONTRARIANDO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SOBRE O TEMA, ASSIM LECIONA WALDO FAZZIO JÚNIOR: "...EM FACE DE AÇÕES ECLODIDAS IMEDIATAMENTE APÓS O DECURSO DESSE PRAZO, DEVE SER LEVADO EM CONTA QUE A PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO AO PODE SER DESFAVORECIDA POR RETARDAMENTOS JUSTIFICADOS. NA AVALIAÇÃO DESSAS SITUAÇÕES ATÍPICAS, PROCEDENDO AO EXAME GLOBAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS, O JUIZ TERÁ SEMPRE EM MENTE QUE OS OBJETIVOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO TÊM HORIZONTES MUITO AMPLOS, ENUNCIADOS NO ART. 47 DA LRE, VALE DIZER, A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO E DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES. PORTANTO, AO MESMO TEMPO EM QUE DEVE COIBIR A PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA, A ATUAÇÃO JUDICIÁRIA NÃO HÁ DE PROMOVER A LEITURA DO ART. 6º, § 4º, EXCLUSIVAMENTE SOB A PERSPECTIVA DA INEXORABILIDADE DAQUELE LAPSO LEGAL, SOB PENA DE COLOCAR POR TERRA AS POSSIBILIDADES DE ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. A EXEGESE ORTODOXA DA NORMA, NESSA CONJUNTURA, NÃO FAVORECE OS OBJETIVOS DA LRE." (IN LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, ATLAS, 5ª ED, 2010, P. 157) A REGRA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 TAMBÉM TEM SIDO FLEXIBILIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA, JÁ ENCONTRANDO PRECEDENTE EM DECISÕES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO SE INFERE PELOS ARESTOS A SEGUIR COLACIONADOS: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES, PREVISTO NO ART. 6º, § 3º, DA LEI 11.101/05, PODE SER PRORROGADO CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO, SE A SOCIEDADE COMPROVAR QUE DILIGENTEMENTE OBEDECEU AOS COMANDOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO E QUE NÃO ESTÁ, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE APRESENTOU. 2 - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CONSTRIÇÃO EFETUADA PELO JUÍZO DO TRABALHO OCORREU ANTES DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA SUSCITANTE E APÓS O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 111.614/DF, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 10/11/2010, DJE 19/11/2010) (DESTAQUEI) "AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE

SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005, O CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO VEDADA, PORÉM, A RETIRADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, NO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA MESMA LEI. 2. ESSA PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR TEM COMO OBJETIVO MANTER A ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE AO MENOS ATÉ A VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. NO CASO DOS AUTOS, COMO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DEFERIDO EM 14.10.2010, O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NA LEI DE FALÊNCIAS JÁ SE ESGOTOU. CUMPRE FRISAR, PORÉM, QUE O ESCOAMENTO DO PRAZO SEM A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SE DEVEU A NEGLIGÊNCIA DA SUSCITANTE, MAS SIM À DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EM VISTA DE DÚVIDA SURGIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. 4. DIANTE DISSO, COMO NÃO SE PODE IMPUTAR À SOCIEDADE RECUPERANDA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS, E TENDO EM CONTA QUE O DEFERIMENTO IMEDIATO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO COLOCA EM RISCO O FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE E O FUTURO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ QUE OS BENS OBJETO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO, NO CASO, SÃO O "CORAÇÃO DE UMA USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL", MOSTRA-SE CORRETA A MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS BENS NA POSSE DA SUSCITANTE, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 119.337/MG, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2012, DJE 23/02/2012) (DESTAQUEI) ASSIM, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/05, ATÉ DELIBERAÇÃO FINAL DOS CREDORES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO. SUPERADA A QUESTÃO ACERCA DO PRAZO DE BLINDAGEM, PASSO A ANALISAR OUTRAS QUESTÕES PENDENTES. COMO MENCIONADO ANTERIORMENTE, JÁ ESCOOU EM MUITO O PRAZO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS PREVISTO PARA DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TAL COMO ESTABELECE O § 1º, DO ART. 56, DA LEI 11.101/05, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA A POSTERGAÇÃO DO ATO. OBSERVO, AINDA, QUE VÁRIOS CREDORES APRESENTARAM OBJEÇÃO AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS (FLS. 1178/1181;1182/1183; 1184/1192; 1193/1206), RAZÃO PELA QUAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 56, DA LEI N.º 11.101/2005, DEVERÁ SER CONVOCADA A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANALISANDO AINDA TODO O PROCESSO, VERIFICO A JUNTADA DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS POR PARTE DE PATRONOS DE CREDORES, OCASIONANDO A FORMAÇÃO DE VOLUMES TOTALMENTE INÚTEIS, O QUE DIFICULTA O MANUSEIO DOS AUTOS. OCORRE QUE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA À RELAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADAS PELOS DEVEDORES DEVEM SER DIRIGIDAS UNICAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, § 1º), SEM A NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIAS NOS AUTOS PRINCIPAIS, TRANSFORMANDO OS AUTOS EM UM AMONTOADO DE PAPÉIS SEM QUALQUER UTILIDADE. POR OUTRO LADO, CONSTATO AINDA QUE A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA INCORREU EM EQUÍVOCO AO JUNTAR NOS AUTOS PRINCIPAIS AS IMPUGNAÇÕES A QUE ALUDE O ART. 8º, DA LRE, OPOSTAS À RELAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, §2º), A MEDIDA EM QUE DEVEM SER AUTUADAS EM SEPARADO, PROCESSANDO-SE NOS TERMOS DOS ARTS. 13 A 15 DA LEI DE REGÊNCIA, COMO CLARAMENTE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ART. 8º. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, PASSO ÀS SEGUINTES DELIBERAÇÕES: 1 – HAVENDO OBJEÇÕES AO PLANO APRESENTADO CONVOCO ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1.1 – A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES SERÁ REALIZADA NA SALA JABIRU DO "HITS PANTANAL HOTEL", SITUADO NA AV. ARTHUR BERNARDES, N.º 251, JARDIM AEROPORTO, VÁRZEA GRANDE (MT), EM 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO PARA O DIA 24/09/2012, ÀS 09:00 HORAS, E EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO PARA O DIA 01/10/2012, ÀS 09:00 HORAS, POSSUINDO COMO SEGUNDA ORDEM DO DIA A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS. 1.2 – DEFIRO AINDA O PEDIDO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS ÀS FLS. 1256, PARA QUE SEJA INCLUÍDA COMO PRIMEIRA

ORDEM DO DIA DA AGC ORA DESIGNADA, A VOTAÇÃO PELOS CREDORES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS RECUPERANDAS. 1.3 – PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, DA LEI N.º 11.101/2005, RESSALTANDO QUE AS DESPESAS CORREM POR CONTA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005). 1.4 – TAMBÉM DEVERÁ CONSTAR NO REFERIDO EDITAL QUE OS CREDORES PODERÃO OBTER CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO NA ASSEMBLÉIA DIRETAMENTE COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. BRUNO MEDEIROS PACHECO, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA TREZE DE JUNHO, Nº 895, SALA Nº 303, EDIFÍCIO TREZE DE JUNHO "CENTRO EXECUTIVO", CENTRO SUL, CUIABÁ/MT, CEP 78.020-000, FONES: (65) 3624 6012, (65) 9981 1960, E-MAIL: BRUNOMPACHECO@TERRA.COM.BR. (ARTIGO 36, III, DA LEI N.º 11.101/2005). 1.5 – DEVERÁ CONSTAR, AINDA, QUE O CREDOR PODERÁ SER REPRESENTADO NA ASSEMBLÉIA GERAL POR MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, DESDE QUE ENTREGUE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ANTES DA DATA PREVISTA NO AVISO DE CONVOCAÇÃO, DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE SEUS PODERES OU A INDICAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS EM QUE SE ENCONTRE O DOCUMENTO (ARTIGO 37, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005). 1.6 – CONSIDERANDO A EXIGUIDADE DO TEMPO, DETERMINO QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, PROVIDENCIE A RETIRADA DO EDITAL E PROCEDA A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, BEM COMO PROCEDA À AFIXAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA, DE FORMA OSTENSIVA, NA SEDE E FILIAIS DAS DEVEDORAS (ARTIGO 36, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005). 2 – CONSIDERANDO QUE O ESCOAMENTO DO PRAZO DE BLINDAGEM SEM APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO, NÃO DECORRE DE ATO DE DESÍDIA DAS RECUPERANDAS, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, BEM COMO DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM NOME DAS RECUPERANDAS E DOS SÓCIOS, ATÉ 16/10/2012, OU SEJA, 15 (QUINZE) DIAS APÓS A DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AGC EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. 3 – A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL PASSO ÀS SEGUINTES DETERMINAÇÕES: 3.1 – PROVIDENCIE A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA AO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS E DOCUMENTOS DE FLS. 382/640; 671/718; 738/838; 839/849; E 878/889; DEVENDO FICAR A DISPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS PATRONOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3.2 – DESENTRANHEM-SE TAMBÉM AS IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES OPOSTAS À RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E OS DOCUMENTOS COM ELAS ANEXADOS (FLS. 1083/1142; 1143/1153; 1158/1177), DEVENDO AS MESMAS SER AUTUADAS EM SEPARADO (ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO), PROVIDENCIANDO SRA. GESTORA JUDICIÁRIA PARA QUE SE PROCESSEM NOS TERMOS DOS ARTIGOS 13 A 15 DA LRE. 3.3 – CONSIDERANDO QUE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 1075/1082, DO BANCO CATERPILLAR S/A, FOI PROTOCOLIZADA EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DOS CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, § 2º), RECEBO A MESMA COMO IMPUGNAÇÃO, DEVENDO A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA PROCEDER QUANTO A ESSE PEDIDO DA MESMA FORMA CONSIGNADA NO ITEM ANTERIOR. TODAVIA, LEVANDO EM CONTA QUE TAMBÉM NESTA DECISÃO ORDENEI O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE VIERAM ACOMPANHADOS DAS DIVERGÊNCIAS ERRONEAMENTE DIRIGIDAS AO JUÍZO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO PATRONO QUE ASSINA A PETIÇÃO DE FL. 1075/1076, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE QUAIS OS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR A IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO, EVITANDO ASSIM EVENTUAIS PREJUÍZOS AO CREDOR. 4 – PROVIDENCIE A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA COM URGÊNCIA A IMEDIATA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, TAMBÉM NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, JUNTAMENTE COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CONTENDO O NOME DOS ADVOGADOS QUE JUNTARAM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, VISANDO DAR O MAIS AMPLO CONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA AGC E DO CONTEÚDO DESTA DECISÃO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CUMPRA-SE, DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÁRZEA GRANDE/MT, 29 DE AGOSTO DE 2012. ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Cod.Proc.: ***283083*** **Nr: 1897-60.2012.811.0002**
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: BAKANAS TRANSPORTES LTDA ME
REQUERENTE: MAPIM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
SÍNDICO: BRUNO MEDEIROS PACHECO
CREDOR(A): BANCO CARTERPILLAR S/A
CREDOR(A): BANCO BRADESCO
CREDOR(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A
CREDOR(A): HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
CREDOR(A): ITAÚ UNIBANCO S.A
CREDOR(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CREDOR(A): BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JUEL PRUDENCIO BORGES
ADVOGADO: BRUNO MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES
ADVOGADO: MARIO CARDI FILHO
ADVOGADO: VERONICA L CAMPOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
ADVOGADO: SÉRGIO GONZALEZ
ADVOGADO: RICARDO BERNARDI
ADVOGADO: ANTONIO FRANGE JUNIOR
ADVOGADO: SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES

INTIMAÇÃO: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ÁRZEA GRANDE - MT JUIZO DA 4ª VARA CIVEL EDITAL DE INTMAÇÃO E CONVOCAÇÃO NUMERAÇÃO ÚNICA.º 1897-60.2012.811.0002 PROCESSO: 119/2012 CÓDIGO: *283083* ESPÉCIE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTES REQUERENTES: MAPPIM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E BAKANAS TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADOS: ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, VERÔNICA LAURA DE CAMPOS CONCEIÇÃO, OAB/MT 7.950 E SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES, OAB/MT 10.819. FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS DA DECISÃO: VISTO.ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, ENTENDO QUE COMPORTA ACOLHIMENTO O PEDIDO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS ÀS FLS. 1211/1228, PARA PRORROGAÇÃO DO CHAMADO PRAZO DE BLINDAGEM.VERIFICO QUE A DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI PUBLICADA EM 14/03/2012, TENDO AS RECUPERANDAS APRESENTADO O RESPECTIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM 14/05/2012 E, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 53, DA LEI 11.101/05.VÊ-SE, AINDA, QUE O EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7, §2º) E O AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO, SOMENTE FOI PUBLICADO EM 01/06/2012, EXAURINDO-SE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 03/07/2012.SOMENTE AGORA COM A VINDA DOS AUTOS, DEPOIS DE JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO PELO § 1º, DO ART. 56 DA LEI 11.101/05, É QUE ESTE JUÍZO TOMOU CONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DIANTE DA OPOSIÇÃO DE VÁRIAS OBJEÇÕES AO PLANO.CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE AS RECUPERANDAS VÊM OBSERVANDO RIGOROSAMENTE OS PRAZOS IMPOSTOS PELA LEI, SEM DEMONSTRAR, ATÉ O MOMENTO, NENHUM INTERESSE PROCRASTINATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM SER PENALIZADAS POR EVENTUAL INEFICIÊNCIA DE SERVIDORES, ENTRAVES OCASIONADOS POR ACÚMULO DE SERVIÇO OU OUTROS FATORES EXÓGENOS QUE TENHAM GERADO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.OPORTUNO DESTACAR QUE NESSE PRAZO DE 180 DIAS, QUE SE CONSTITUI EM UMA ESPÉCIE DE MORATÓRIA IMPOSTA PELA LEI, E NO QUAL TERÁ SEU PATRIMÔNIO PROTEGIDO DE INICIATIVAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO, QUE O DEVEDOR PODERÁ TRABALHAR JUNTO AOS CREDORES PARA CRIAR UM AMBIENTE FAVORÁVEL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.TODAVIA, ENTENDO QUE UMA VEZ ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM SEM QUE TENHA OCORRIDO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NECESSÁRIA EM RAZÃO DAS OBJEÇÕES OPOSTAS

AO PLANO, AS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PODERÃO SER RETOMADAS, INVIABILIZANDO ASSIM O AJUSTE COLETIVO QUE TERÁ POR FIM DELIBERAR SOBRE O PLANO MUITAS VEZES ELABORADO COM BASE NA REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS NEGOCIADAS DURANTE ESSE PERÍODO, CONTRARIANDO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.SOBRE O TEMA, ASSIM LECIONA WALDO FAZZIO JÚNIOR:"...EM FACE DE AÇÕES ECLODIDAS IMEDIATAMENTE APÓS O DECURSO DESSE PRAZO, DEVE SER LEVADO EM CONTA QUE A PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO AO PODE SER DESFAVORECIDA POR RETARDAMENTOS JUSTIFICADOS. NA AVALIAÇÃO DESSAS SITUAÇÕES ATÍPICAS, PROCEDENDO AO EXAME GLOBAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS, O JUIZ TERÁ SEMPRE EM MENTE QUE OS OBJETIVOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO TÊM HORIZONTES MUITO AMPLOS, ENUNCIADOS NO ART. 47 DA LRE, VALE DIZER, A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO E DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES.PORTANTO, AO MESMO TEMPO EM QUE DEVE COIBIR A PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA, A ATUAÇÃO JUDICIÁRIA NÃO HÁ DE PROMOVER A LEITURA DO ART. 6º, § 4º, EXCLUSIVAMENTE SOB A PERSPECTIVA DA INEXORABILIDADE DAQUELE LAPSO LEGAL, SOB PENA DE COLOCAR POR TERRA AS POSSIBILIDADES DE ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. A EXEGESE ORTODOXA DA NORMA, NESSA CONJUNTURA, NÃO FAVORECE OS OBJETIVOS DA LRE." (IN LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, ATLAS, 5ª ED, 2010, P. 157)A REGRA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 TAMBÉM TEM SIDO FLEXIBILIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA, JÁ ENCONTRANDO PRECEDENTE EM DECISÕES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO SE INFERE PELOS ARESTOS A SEGUIR COLACIONADOS:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1 - O PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES, PREVISTO NO ART. 6º, § 3º, DA LEI 11.101/05, PODE SER PRORROGADO CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO, SE A SOCIEDADE COMPROVAR QUE DILIGENTEMENTE OBEDECEU AOS COMANDOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO E QUE NÃO ESTÁ, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE APRESENTOU.2 - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CONSTRIÇÃO EFETUADA PELO JUÍZO DO TRABALHO OCORREU ANTES DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA SUSCITANTE E APÓS O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDORA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 111.614/DF, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 10/11/2010, DJE 19/11/2010) (DESTAQUEI)"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.1. NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005, O CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO VEDADA, PORÉM, A RETIRADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, NO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA MESMA LEI.2. ESSA PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR TEM COMO OBJETIVO MANTER A ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE AO MENOS ATÉ A VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. NO CASO DOS AUTOS, COMO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DEFERIDO EM 14.10.2010, O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NA LEI DE FALÊNCIAS JÁ SE ESGOTOU. CUMPRE FRISAR, PORÉM, QUE O ESCOAMENTO DO PRAZO SEM A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SE DEVEU A NEGLIGÊNCIA DA SUSCITANTE, MAS SIM À DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EM VISTA DE DÚVIDA SURGIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO.4. DIANTE DISSO, COMO NÃO SE PODE IMPUTAR À SOCIEDADE RECUPERANDA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS, E TENDO EM CONTA QUE O DEFERIMENTO IMEDIATO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO COLOCA EM RISCO O FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE E O FUTURO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ QUE OS BENS OBJETO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM

RESERVA DE DOMÍNIO, NO CASO, SÃO O "CORAÇÃO DE UMA USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL", MOSTRA-SE CORRETA A MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS BENS NA POSSE DA SUSCITANTE, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 119.337/MG, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2012, DJE 23/02/2012) (DESTAQUEI) ASSIM, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/05, ATÉ DELIBERAÇÃO FINAL DOS CREDORES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO.SUPERADA A QUESTÃO ACERCA DO PRAZO DE BLINDAGEM, PASSO A ANALISAR OUTRAS QUESTÕES PENDENTES.COMO MENCIONADO ANTERIORMENTE, JÁ ESCOOU EM MUITO O PRAZO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS PREVISTO PARA DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TAL COMO ESTABELECE O § 1º, DO ART. 56, DA LEI 11.101/05, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA A POSTERGAÇÃO DO ATO. OBSERVO, AINDA, QUE VÁRIOS CREDORES APRESENTARAM OBJEÇÃO AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS (FLS. 1178/1181;1182/1183; 1184/1192; 1193/1206), RAZÃO PELA QUAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 56, DA LEI N.º 11.101/2005, DEVERÁ SER CONVOCADA A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.ANALISANDO AINDA TODO O PROCESSO, VERIFICO A JUNTADA DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS POR PARTE DE PATRONOS DE CREDORES, OCASIONANDO A FORMAÇÃO DE VOLUMES TOTALMENTE INÚTEIS, O QUE DIFICULTA O MANUSEIO DOS AUTOS.OCORRE QUE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA À RELAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADAS PELOS DEVEDORES DEVEM SER DIRIGIDAS UNICAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, § 1º), SEM A NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIAS NOS AUTOS PRINCIPAIS, TRANSFORMANDO OS AUTOS EM UM AMONTOADO DE PAPÉIS SEM QUALQUER UTILIDADE.POR OUTRO LADO, CONSTATO AINDA QUE A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA INCORREU EM EQUÍVOCO AO JUNTAR NOS AUTOS PRINCIPAIS AS IMPUGNAÇÕES A QUE ALUDE O ART. 8º, DA LRE, OPOSTAS À RELAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, §2º), A MEDIDA EM QUE DEVEM SER AUTUADAS EM SEPARADO, PROCESSANDO-SE NOS TERMOS DOS ARTS. 13 A 15 DA LEI DE REGÊNCIA, COMO CLARAMENTE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ART. 8º.DIANTE DE TODO O EXPOSTO, PASSO ÀS SEGUINTES DELIBERAÇÕES:1 – HAVENDO OBJEÇÕES AO PLANO APRESENTADO CONVOCO ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1.1 – A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES SERÁ REALIZADA NA SALA JABIRU DO "HITS PANTANAL HOTEL", SITUADO NA AV. ARTHUR BERNARDES, N.º 251, JARDIM AEROPORTO, VÁRZEA GRANDE (MT), EM 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO PARA O DIA 24/09/2012, ÀS 09:00 HORAS, E EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO PARA O DIA 01/10/2012, ÀS 09:00 HORAS, POSSUINDO COMO SEGUNDA ORDEM DO DIA A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS.1.2 – DEFIRO AINDA O PEDIDO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS ÀS FLS. 1256, PARA QUE SEJA INCLUÍDA COMO PRIMEIRA ORDEM DO DIA DA AGC ORA DESIGNADA, A VOTAÇÃO PELOS CREDORES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS RECUPERANDAS.1.3 – PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, DA LEI N.º 11.101/2005, RESSALTANDO QUE AS DESPESAS CORREM POR CONTA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005).1.4 – TAMBÉM DEVERÁ CONSTAR NO REFERIDO EDITAL QUE OS CREDORES PODERÃO OBTER CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO NA ASSEMBLÉIA DIRETAMENTE COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. BRUNO MEDEIROS PACHECO, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA TREZE DE JUNHO, Nº 895, SALA Nº 303, EDIFÍCIO TREZE DE JUNHO "CENTRO EXECUTIVO", CENTRO SUL, CUIABÁ/MT, CEP 78.020-000, FONES: (65) 3624 6012, (65) 9981 1960, E-MAIL: BRUNOMPACHECO@TERRA.COM.BR. (ARTIGO 36, III, DA LEI N.º 11.101/2005).1.5 – DEVERÁ CONSTAR, AINDA, QUE O CREDOR PODERÁ SER REPRESENTADO NA ASSEMBLÉIA GERAL POR MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, DESDE QUE ENTREGUE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ANTES DA DATA PREVISTA NO AVISO DE CONVOCAÇÃO, DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE SEUS PODERES OU A INDICAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS EM QUE SE ENCONTRE O DOCUMENTO (ARTIGO 37, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005).1.6 – CONSIDERANDO A EXIGUIDADE DO TEMPO, DETERMINO QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, PROVIDENCIE A RETIRADA DO EDITAL E PROCEDA A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, BEM COMO PROCEDA À AFIXAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA, DE FORMA OSTENSIVA, NA SEDE E

FILIAIS DAS DEVEDORAS (ARTIGO 36, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005).2 – CONSIDERANDO QUE O ESCOAMENTO DO PRAZO DE BLINDAGEM SEM APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO, NÃO DECORRE DE ATO DE DESÍDIA DAS RECUPERANDAS, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, BEM COMO DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM NOME DAS RECUPERANDAS E DOS SÓCIOS, ATÉ 16/10/2012, OU SEJA, 15 (QUINZE) DIAS APÓS A DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AGC EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. 3 – A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL PASSO ÀS SEGUINTES DETERMINAÇÕES:3.1 – PROVIDENCIE A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA AO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS E DOCUMENTOS DE FLS. 382/640; 671/718; 738/838; 839/849; E 878/889; DEVENDO FICAR A DISPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS PATRONOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3.2 – DESENTRANHEM-SE TAMBÉM AS IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES OPOSTAS À RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E OS DOCUMENTOS COM ELAS ANEXADOS (FLS. 1083/1142; 1143/1153; 1158/1177), DEVENDO AS MESMAS SER AUTUADAS EM SEPARADO (ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO), PROVIDENCIANDO SRA. GESTORA JUDICIÁRIA PARA QUE SE PROCESSEM NOS TERMOS DOS ARTIGOS 13 A 15 DA LRE.3.3 – CONSIDERANDO QUE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 1075/1082, DO BANCO CATERPILLAR S/A, FOI PROTOCOLIZADA EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DOS CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, § 2º), RECEBO A MESMA COMO IMPUGNAÇÃO, DEVENDO A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA PROCEDER QUANTO A ESSE PEDIDO DA MESMA FORMA CONSIGNADA NO ITEM ANTERIOR.TODAVIA, LEVANDO EM CONTA QUE TAMBÉM NESTA DECISÃO ORDENEI O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE VIERAM ACOMPANHADOS DAS DIVERGÊNCIAS ERRONEAMENTE DIRIGIDAS AO JUÍZO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO PATRONO QUE ASSINA A PETIÇÃO DE FL. 1075/1076, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE QUAIS OS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR A IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO, EVITANDO ASSIM EVENTUAIS PREJUÍZOS AO CREDOR.4 – PROVIDENCIE A SRA. GESTORA JUDICIÁRIA COM URGÊNCIA A IMEDIATA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, TAMBÉM NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, JUNTAMENTE COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CONTENDO O NOME DOS ADVOGADOS QUE JUNTARAM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, VISANDO DAR O MAIS AMPLO CONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA AGC E DO CONTEÚDO DESTA DECISÃO.EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.CUMPRA-SE, DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.VÁRZEA GRANDE/MT, 29 DE AGOSTO DE 2012.ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. VÁRZEA GRANDE, 30 DE AGOSTO DE 2012. ANA IZALTINA GOMES ELIAS GESTORA JUDICIÁRIA PROV. 56/07

NÃO DIGITAL